



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001437/2004-47
Recurso nº : 145969
Matéria : CSLL – Ex(s): 2000 a 2005
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS LIZA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 103-23184

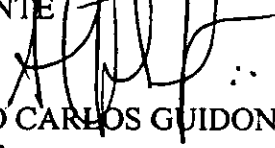
MATÉRIA DE FATO – Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminoso e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64 (Proc. 10240.000695/2004-92, Terceira Câmara, Rel.: Paulo Jacinto Nascimento, DOU 05.04.06). Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS LIZA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencido o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que negou provimento. Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001437/2004-47
Acórdão nº : 103-23184

Recurso nº : 145969
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS LIZA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS LIZA LTDA. em face de acórdão proferido pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF, assim ementado:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Período de apuração: 31/12/1999 a 30/06/2004
Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA*

À luz do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, é válido o lançamento sobre fato gerador ocorrido em 31/12/99 se o auto de infração foi cientificado em 21/12/2004, mormente no caso em que a fiscalização constatou conduta fraudulenta praticada pelo sujeito passivo, e, ainda mais, a Lei nº. 8.212, de 1991, em seu art. 45, I, considera que é de dez anos o prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE

Inexistente o vício quando o lançamento se pautou pela observância da legislação de regência, inclusive respeitando o regime de tributação pelo qual optou o contribuinte.

CONSTITUCIONALIDADE DA CSLL

As decisões do STF têm considerado constitucional a Lei nº. 7.689/88, que instituiu a contribuição, à exceção de seu art. 8º, que se refere à incidência sobre o lucro apurado em 31/12/88.

MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada de apresentar ao fisco declarações que ocultam a obrigação tributária principal, quando a escrituração do sujeito passivo demonstra que este conhecia o real valor a recolher, constitui evidente intuito de fraude que implica qualificação da multa de ofício.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar agüiões de pretensa inconstitucionalidade ou ilegalidade dos diplomas legais.

Lançamento Procedente”.

Por representar com fidelidade parte significativa do conteúdo fático desses autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório apresentado pela E. DRJ recorrida, o qual passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001437/2004-47
Acórdão nº : 103-23184

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado em 08/12/2004 o auto de infração às fls. 03/19, formalizando lançamento de ofício de CSLL, abrangendo os períodos de apuração de 31/12/1999 a 30/06/2004, incluindo juros de mora calculados até 30/11/2004 e multa qualificada de 150%, totalizando R\$ 1.001.155,11.

De acordo com a descrição dos fatos, que remete ao Termo de Constatação Fiscal à fl. 78, a contribuinte apresentou à SRF, relativamente aos períodos de apuração examinados, declarações (DIRPJ e/ou DCTF) com valores de receitas de vendas bastante inferiores (5% a 10%) aos constantes de seus assentamentos contábeis, o que ensejou a formalização do lançamento de ofício sobre as diferenças constatadas, que não foram justificadas pelo sujeito passivo.

Ante a conduta da contribuinte, omitindo continuamente do fisco o conhecimento dos reais valores tributáveis, para eximir-se parcialmente do pagamento das obrigações tributárias devidas, foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996. De outra parte, por configurar a prática da fiscalizada, em tese, crime contra a ordem tributária capitulado no art. 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137, de 1990, o que implicou formalizar a representação fiscal para fins penais constante do processo etiquetado sob o nº. 13116.000066/2005-67.

Cientificada em 21/12/2004 (fl. 03), a autuada apresentou em 20/01/2005 a petição acostada às fls. 99/139, na qual, após destacar a tempestividade da impugnação, contesta o procedimento fiscal com os argumentos a seguir expostos.

- Da Preliminar de Decadência

Invocando o art. 150, § 4º, do CTN, além de citações doutrinárias e ementas de acórdãos proferidos por Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes, a impugnante, partindo da premissa de que o fato gerador da obrigação tributária ocorre no momento da venda do produto ou da prestação do serviço, argui que tendo sido notificada do lançamento em 21/12/2004, estaria extinto por decadência o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos antes de 21/12/1999.

Ressalva que não se aplica à CSLL a Lei nº. 8.212/91, no tocante à decadência, posto que assim procedendo estar-se-ia agindo de forma incorreta e inconstitucional, admitindo que norma ordinária pudesse regular matéria reservada à lei complementar, por força do disposto no art. 146, III, “b”, da CF/88.

- Da Ilegalidade do Lançamento

A base de cálculo utilizada para apuração do lucro foi o faturamento escriturado no Livro de Apuração do ICMS, o que não é admitido em lei, até mesmo porque nesse livro estão incluídos valores que não representam efetiva renda. Nesse sentido, a 4ª Turma do TRF da 1ª Região já decidiu que não pode o fisco valer-se da escrituração e registros pertinentes ao ICMS, para, embasando-se neles, arbitrar o lucro da empresa.

Alem do mais, somente esses dados não comprovam a omissão de receita alegada pela fiscalização, não podendo o lançamento prosperar, pois é dever do fisco provar os fatos em que se esteiam suas acusações, sob pena de submeter o contribuinte a graves injustiças.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001437/2004-47
Acórdão nº : 103-23184

- Da Inconstitucionalidade da CSLL

Argumenta a impugnante que a Lei nº. 7.689/88, que instituiu a contribuição com base no art. 149 da CF/88, originariamente editada como medida provisória, é inconstitucional, por atropelar o preceito contido no art. 146, III, da Lei Maior, além de atribuir à SRF a competência para administrar e fiscalizar a CSLL. Outra aberração da Lei nº. 7.689/88 é que elege como base de cálculo da contribuição o lucro das empresas, que já é tributado pelo imposto de renda, e, ainda, assemelha o fato gerador da exação ao daquele imposto.

- Da Multa Abusiva

Ainda que o lançamento contestado não venha a ser cancelado em sua totalidade, o que admite apenas por suposição, a impugnante afirma que a multa aplicada deve ser reduzida, por ser extremamente abusiva e ilegal, eis que os agentes fiscais imputam penalidade de 150%, com fulcro no art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96, alegando que a autuada agiu com evidente intuito de fraude, sem produzir provas que demonstrem a conduta fraudulenta, como seria seu dever, desferindo tão grave acusação a partir de suposto erro detectado no preenchimento de declarações, fato que nem de longe deve ser considerado como prova de evidência de fraude.

A simples falha ou ausência de dados jamais foi considerada como fraude pelos grandes tributaristas, entendimento esposado até mesmo pelo Conselho de Contribuintes, que não considera fraude nem a entrega de declaração inverídica, como se percebe pela ementa de diversos de seus acórdãos. Aliás, todo o lançamento teve como base a escrita contábil e outras informações prestadas à fiscalização pela própria contribuinte, que em nenhum momento obstaculizou o trabalho da auditoria fiscal, e, se os elementos em questão foram aceitos, não há como se alegar intento de fraude.

- Dos Juros

Alegando violação do princípio de legalidade tributária, a impossibilidade da taxa Selic ser aplicada a título de juros moratórios em função de sua natureza tipicamente remuneratória, e, por fim, a proibição pelo direito pátrio da prática do anatocismo, o discurso impugnativo termina por concluir que a incidência de juros com base na taxa Selic no pagamento de tributos e contribuições em atraso é ilegal e inconstitucional, devendo o débito que porventura subsistir ser recalculado, utilizando-se a taxa prevista no art. 161, § 1º, do CTN."

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Em sede preliminar, o acórdão impugnado afastou a alegação da Recorrente de que haveria decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, posto que não teria decorrido o prazo quinquenal de que trata o art. 150, § 4º do CTN entre as datas de ocorrência dos fatos geradores trimestrais (o mais antigo 31.12.1999) e a data da ciência dos lançamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001437/2004-47
Acórdão nº : 103-23184

pelo contribuinte (21.12.2004 – fls. 3). O não advento da decadência no caso seria mais evidente se considerada a existência do evidente intuito de fraude na conduta da Recorrente (que faria com que o prazo de decadência se iniciasse apenas no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser lavrado (CTN, art. 173, I)) e o disposto no art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991.

No mérito, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade do procedimento fiscal, posto que esse teria seguido regularmente a legislação de vigência. Entendeu o acórdão *a quo* que “*não houve arbitramento de lucro formalizado a partir de valores escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS, como insinua a impugnante. As notas explicativas constantes das planilhas anexadas às fls. 22/27, que demonstram as diferenças entre os valores declarados e os escriturados pela contribuinte, deixam claro que as bases de cálculo do lançamento foram apuradas pelo confronto entre os valores declarados nas DIPJ e os escriturados como receita de vendas no livro Diário do sujeito passivo, tendo sido respeitada sua opção pela tributação com base no lucro presumido, contanto que se vê que a base de cálculo considerada é de 12% sobre a receita bruta, na forma estabelecida pelo art. 20 da Lei nº. 9.249, de 1995*” (fls. 159).

Ainda no mérito, o acórdão impugnado não conheceu das alegações relativas à inconstitucionalidade da exigência da CSLL no período, em que pese tenha asseverado que o C. Supremo Tribunal Federal já teria apreciado a matéria e reconhecido em inúmeras oportunidades a constitucionalidade da exigência atacada.

O acórdão recorrido manteve, também, a imposição qualificada de multa de ofício, a fundamento de que estaria caracterizado, em tese, crime contra ordem tributária, “*haja vista a conduta consciente e continuada da contribuinte em declarar apenas uma parcela de seu faturamento (variando entre cinco e dez por cento), evidenciando o intuito de fraude*”. E conclui: “*está configurado que, indubitavelmente, a contribuinte tinha plena consciência do montante exato das bases de cálculo das obrigações tributárias, espelhadas em seus próprios registros contábeis, exibidos ao fisco após intimação, e, continuamente, vinha prestando ao fisco declarações inverídicas, com o escopo de eximir-se parcialmente do pagamento do valor real devido. A apresentação de tais registros não descaracteriza ou atenua a conduta ilícita da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001437/2004-47
Acórdão nº : 103-23184

fiscalizada: ao contrário, os mencionados assentamentos são provas documentais de que o fato deliberado existiu, subsumindo-se à tipificação prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137, de 1990, não tendo sido deduzido pela fiscalização por simples ilação, como insinua a impugnante” (fls. 160). Atestou-se, ao final, a legitimidade da exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, no sentido de que (i) teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de lançar tributos relativos aos “supostos rendimentos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 21 de dezembro de 1999, que no caso atinge todo lançamento do 4º Trimestre de 1999”, pelo que seria nulo o lançamento referente aos “fatos geradores que ocorreram em setembro, outubro, novembro e grande parte de dezembro de 1999”; (ii) a base de cálculo utilizada para a apuração do lucro da Recorrente teria sido o faturamento escriturado no Livro de Apuração do ICMS, o qual contemplaria valores que não representam renda efetiva da empresa; (iii) a exigência da CSLL seria inconstitucional; (iv) o evidente intuito de fraude a justificar a qualificação da multa de ofício apresentar-se-ia nos casos típicos de adulteração de documentos e comprovantes, conta bancária fictícia, falsidade ideológica, notas frias ou paralelas, mas jamais em caso de declaração a menor de rendimentos tributáveis; (v) seria ilegítima a incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001437/2004-47
Acórdão nº : 103-23184

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações apresentadas pela Recorrente em sede de recurso voluntário, como segue:

(i) Da preliminar de decadência

A preliminar de decadência argüida pela Recorrente não merece ser acolhida, posto que não houve o decurso do prazo quinquenal entre a data de ocorrência do fato gerador e a da ciência do lançamento pelo contribuinte.

Como é de entendimento geral, o fato gerador da CSLL não ocorre quando do aferimento de cada uma das receitas pelo contribuinte. Tal fato gerador (lucro) ocorre no encerramento de seu período de apuração, que terá periodicidade trimestral ou anual conforme a escolha pelo contribuinte do regime de tributação respectivo. Na hipótese dos autos, o período de apuração do lucro é trimestral, pois a Recorrente optou em suas declarações de rendimentos pela apuração do lucro pelo regime presumido. Assim, o fato gerador da CSLL ocorrerá no último dia do trimestre respectivo, e não no decorrer dos meses que o compõe, tal como sugerido pela Recorrente.

Constata-se do exame dos autos que o crédito tributário exigido decorre de fatos geradores ocorridos a partir de 31.12.1999 (fls. 5/6), enquanto que a ciência do lançamento pela Recorrente ocorreu em 21.12.2004, portanto, a menos de cinco anos contados da ocorrência dos fatos que motivaram a exigência tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001437/2004-47
Acórdão nº : 103-23184

Por conta de tal fato, resta prejudicado o exame da matéria sob a ótica do art. 173, I do CTN e do art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, que estabelecem prazos de decadência mais elásticos do que aquele estabelecido pelo art. 150, § 4º do CTN.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência suscitada.

(ii) Do mérito

Também não procedem as alegações da Recorrente quanto ao mérito em sentido estrito da exigência lançada.

Como bem ressaltado pelo acórdão impugnado, *“não houve arbitramento de lucro formalizado a partir de valores escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS, como insinua a impugnante. As notas explicativas constantes das planilhas anexadas às fls. 22/27, que demonstram as diferenças entre os valores declarados e os escriturados pela contribuinte, deixam claro que as bases de cálculo do lançamento foram apuradas pelo confronto entre os valores declarados nas DIPJ e os escriturados como receita de vendas no livro Diário do sujeito passivo, tendo sido respeitada sua opção pela tributação com base no lucro presumido, contanto que se vê que a base de cálculo considerada é de 12% sobre a receita bruta, na forma estabelecida pelo art. 20 da Lei n.º 9.249, de 1995”* (fls. 159).

Mesmo se assim não fosse, e ainda que a fiscalização tivesse se utilizado dos Livros de Apuração do ICMS para a lavratura dos lançamentos, não seria suficiente para afastar a acusação de omissão de receitas alegar que tais livros contemplariam valores que não caracterizariam rendimentos tributáveis pelo Fisco federal. Incumbiria à Recorrente fazer prova de suas alegações, apontando de forma clara quais os valores que entende que não estariam sujeitos à tributação. A Recorrente, contudo, não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse demonstrar que o efetivo resultado auferido com suas vendas seria diferente daquele utilizado pela fiscalização nos lançamentos.

Portanto, considerando-se tais assertivas e a legislação fiscal vigente, não há como afastar a legitimidade do lançamento nessa parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001437/2004-47
Acórdão nº : 103-23184

(ii.1) Da inconstitucionalidade da CSLL

As razões da Recorrente sobre essa matéria também não podem ser acolhidas.

A par de a constitucionalidade da exigência da CSLL já ter sido reconhecida por inúmeros precedentes do C. Supremo Tribunal Federal Corte, os argumentos apresentados pela Recorrente sobre o tema encontram óbice na Súmula n. 2 deste E. Conselho de Contribuintes, que impede a Corte Administrativa de conhecer e apreciar questões de índole constitucional, tais como os fundamentos apresentados pela Recorrente nesse procedimento.

Verbis:

Súmula 1ª CC n° 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

(ii.2) Da qualificação da multa de ofício

Consoante precedentes desse E. Conselho de Contribuintes, não cabe a qualificação da multa de ofício quando a fiscalização obtém os elementos necessários ao lançamento mediante mero exame dos registros nos livros fiscais e contábeis do contribuinte,

verbis:

Número do Recurso: 149985

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10640.001779/2005-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: POSTO RAFAELLA LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 27/07/2006 00:00:00

Relator: Paulo Roberto Cortez

Decisão: Acórdão 101-95651

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o item 2 do Auto de Infração, bem como reduzir para 75% o percentual da multa de ofício.

Ementa: MULTA QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – O lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001437/2004-47
Acórdão nº : 103-23184

procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a diferença do imposto de renda exigido, decorrente do confronto entre os valores constantes da DIPJ e os registros dos Livros de Movimentação de Combustíveis em apenas alguns meses do período fiscalizado, tampouco evidenciando a ocorrência de prática reiterada de omissão de receitas.

Sobre o tema, ainda, esse e. Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que não caracteriza evidente intuito de fraude para fins de qualificação de multa de ofício a não-apresentação ou apresentação de declaração de rendimentos que informe com incorreção as receitas auferidas pelo contribuinte ("declaração inexata"), especialmente quando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pode ser facilmente constatada pelo Fisco mediante exame dos livros fiscais e demais documentos contábeis do contribuinte, tal como ocorre no caso dos autos. *Verbis:*

Número do Recurso: 148340

Câmara: **SEXTA CÂMARA**

Número do Processo: **10840.000654/2005-18**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPF**

Recorrente: **FRANCISCO CARLOS DE LÚCCIA**

Recorrida/Interessado: **7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II**

Data da Sessão: **23/03/2006 00:00:00**

Relator: **José Ribamar Barros Penha**

Decisão: **Acórdão 106-15457**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.**

Ementa: **LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício em que não ficar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte na falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou declaração inexata cabe aplicar a multa de setenta e cinco por cento.**
(...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 146913

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10240.000695/2004-92**

Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001437/2004-47
Acórdão nº : 103-23184

Matéria: IRPJ E OUTRO
Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Recorrida/Interessado: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL
ARCANJO LTDA.

Data da Sessão: 25/01/2006 00:00:00

Relator: Paulo Jacinto do Nascimento

Decisão: Acórdão 103-22247

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso ex officio para restabelecer a exigência da multa isolada.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64.

(...)

Recurso de ofício parcialmente provido. Publicado no D.O.U. nº 66 de 05/04/06.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 142282

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10120.006919/2003-55

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: SUPERMERCADO GOIABA VERDE LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BRÁSILIA/DF

Data da Sessão: 08/12/2005 01:00:00

Relator: Flávio Franco Corrêa

Decisão: Acórdão 103-22211

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento "ex officio" majorada ao seu percentual de 75% (setenta e cinco por cento), vencidos os conselheiros Flávio Franco Corrêa (Relator) e Maurício Prado de Almeida que negaram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

Ementa: MULTA QUALIFICADA - A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente e intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64. Publicado no D.O.U. nº 51 de 15/03/06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001437/2004-47
Acórdão nº : 103-23184

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 145299

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10640.002618/2004-64**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **CPA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG**

Data da Sessão: **26/01/2006 01:00:00**

Relator: **Victor Luís de Salles Freire**

Decisão: **Acórdão 103-22265**

Resultado: **DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito Tributário em relação aos fatos geradores dos meses de janeiro a setembro de 1999 (inclusive) vencidos os conselheiros Mauricio Prado de Almeida, Flavio Franco Corrêa e Cândido Rodrigues Neuber e, no mérito, Por maioria de votos reduzir a multa de lançamento ex officio agravadas ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencidos os conselheiros Mauricio Prado de Almeida e Flavio Franco Corrêa.

Ementa: (...)

MULTA AGRAVADA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - A aplicação da multa agravada só tem cabimento nas hipóteses de configuração de evidente intuito de fraude e nas demais figuras dolosas previstas no art. 44, II da Lei 9.430/96, sendo que, no mais, frente à chamada "declaração inexata", cabível é a imposição da multa de 75%. Publicado no D.O.U. nº 51 de 15/03/06.

No caso dos autos, tendo a fiscalização se valido exclusivamente de elementos constantes da contabilidade da Recorrente para a lavratura dos lançamentos, não se justifica a manutenção da qualificação da multa de ofício, devendo ser essa reduzida ao seu percentual regular de 75% (setenta e cinco por cento).

(ii.3) Dos juros moratórios equivalentes à Taxa Selic

Por derradeiro, a exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais em atraso não merece qualquer censura, o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001437/2004-47
Acórdão nº : 103-23184

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada ao seu patamar regular de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO